



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17613.721009/2015-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.089 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** JORGE FARIAS DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. DATA DE INÍCIO.

A isenção do imposto de renda pessoa física decorrente de doença grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a isenção a partir da competência 05/10. Vencidos o relator e os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier- Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora

Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 61/77) interposto em face do Acórdão nº. 16-71.774 (fls. 52/57), cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2010*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR  
DE MOLÉSTIA GRAVE.*

*Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar, além de seus rendimentos serem oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, ser portador da moléstia grave constante do rol elencado no inciso acima citado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O presente processo origina-se de notificação de lançamento (fls. 40/41) para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, sobre as seguintes infrações apontadas pela autoridade fiscal:

*- omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 16.360,55, decorrentes de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave pela não comprovação da moléstia, uma vez que a doença grave deve ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios. Não consta do laudo pericial apresentado, o carimbo de identificação do serviço médico oficial e os dados de identificação do médico que o autorizam a se manifestar em nome do Órgão Público. Fonte pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.*

Apresentada a sua impugnação, esta foi julgada improcedente, nos termos do acórdão cuja ementa foi acima reproduzida.

Intimado do referido acórdão em 15/04/2016 (fl. 60), o recorrente apresentou seu recurso voluntário (fl. 61/77) tempestivamente em 06/05/2016, onde alega, em síntese:

a) nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 declarou o imposto sobre a renda de pessoa física e, em virtude do montante a pagar, o que o fez incluir os débitos em parcelamento, cujo processo é o de nº. 10783.402675/12-25;

b) no ano de 2014, com base em diagnóstico de 2011, que reconheceu ser portador de neoplasia maligna, retificou suas declarações de IR relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013, apresentando a documentação comprobatória por ser portador da moléstia grave alegada;

c) em decorrência das retificações, ao invés de possui saldo de imposto a pagar, passou a ter saldo de imposto a restituir;

d) intimado para comprovar sua condição de portador de moléstia grave, no ano de 2015, juntou os documentos que comprovavam tal condição;

e) cumpre os requisitos necessários à isenção do imposto de renda: obter rendimentos de aposentadoria e ser portador de doença grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/88;

f) informa que ainda que caso não se reconheça o seu direito à isenção, o imposto aqui lançado já vem sendo pago por meio do Parcelamento nº. 10783-402675/12-25, portanto não deveria ser mais exigido;

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato

### Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### Mérito

O recorrente alega ser isento do Imposto de Renda Pessoa Física por atender aos dois requisitos cumulativos necessários, quais sejam ter como rendimento aposentadoria e ser portador de moléstia grave.

Conforme extrai-se do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, os proventos recebidos de aposentadoria por portadores de moléstia grave devem ser isentos do tributo ora discutido, *verbis*:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O contribuinte juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Comprovante de rendimentos pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Ano base 2010 - fl. 17;
- b) Receituário médico - SUS - fl. 9, datado de 17/06/2010;
- c) Atestado médico relatando a realização de cirurgia prostatectomia, em 01/07/2010, datado de 26/05/2011 - fl. 10;
- d) Relatório de consulta, datado de 12/05/2010 - fl. 11;

- e) Biópsia de próstata, datada de 17/12/2009 - fls. 12/13;
- f) Relatório de Exame Histopatológico, datado de 07/07/2010 - fls. 14/15;
- g) Laudo Médico Pericial do INSS, datado de 03/05/2010, reconhecendo a neoplasia maligna, com validade até 03/05/2015 - fl 79;

Portanto, verifica-se que o contribuinte é portador neoplasia maligna desde o ano-calendário de 2009, tendo sido atestado e acompanhado por profissionais especializados da rede particular de saúde, resultando no Laudo Médico Pericial do INSS que concluiu que em 03/05/2010 o contribuinte era portador de neoplasia maligna;

Ainda, foram juntados Comprovantes de Pagamento que demonstram de forma cabal a auferição de proventos de aposentadoria pelo recorrente, conforme os extratos de fls. 17, que atestam ser o ora recorrente aposentado no ano-calendário de 2010.

Assim, estando comprovados o cumprimento dos requisitos cumulativos para a obtenção da isenção dos proventos de aposentadoria, deve ser dado provimento ao recurso voluntário do recorrente, para o fim de reconhecer o seu direito à isenção do imposto sobre a renda de pessoa física incidentes sobre os rendimentos auferidos a título de aposentadoria no ano-calendário de 2010..

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez –  
Redatora Designada

Com a *maxima venia*, divirjo do I.Relator quanto ao reconhecimento da isenção para os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo nos meses de janeiro a abril de 2010.

A legislação de regência exige que, para efeito do reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria, deve restar comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei e que a enfermidade deve estar devidamente comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995).

No caso, o laudo médico emitido por serviço médico oficial aponta que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 3/5/2010 (fl.79). Assim, somente a partir da data indicada é que cabe o reconhecimento da isenção.

Cabe registrar que, no caso do IRPF, estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos (artigo 2º da Lei nº 8.134, de 1990).

Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do imposto de renda constitui antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Assim, no momento do recebimento, os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo nos meses de janeiro a abril não estão abarcados pelo laudo apresentado e, conseqüentemente, estão sujeitos à tributação do IRPF.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reconhecendo a isenção dos rendimentos recebidos pelo contribuinte a partir de maio de 2010 e mantendo a tributação dos rendimentos recebidos de janeiro a abril de 2010.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.